



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

168

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÉS ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS
EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL DE ENSINO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERREIRA ARAÇÃO

À COMISSÃO

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

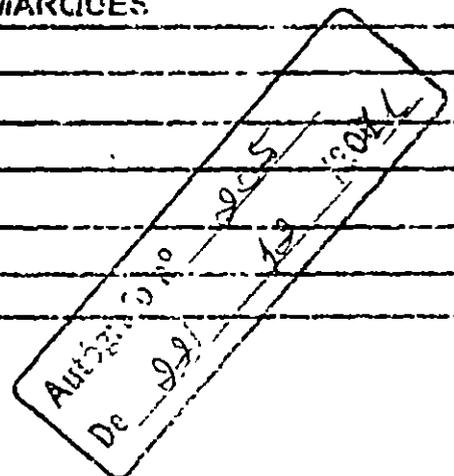
RACHEL MARQUES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 168/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 28/6, Rec. Por *Arruda*

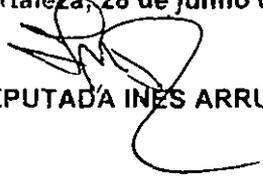
DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO
ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS
ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º - Fica permitida a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de junho de 2011


DEPUTADA INES ARRUDA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei autoriza a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, com a finalidade de cultivar o hino e estimular o patriotismo

A Constituição Estadual de 1989, no art 18, dispõe que **São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas do Ceará**

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua gloria conta!
Terra, o teu nome a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha - esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de pratas rolem das estrelas
E despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos
Ha de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos

Seja o teu verbo a voz do coração,
Verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano
Se à prca vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros?

Se nos te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Ha de florar em messes, nos estios
E bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Abra-se ao vento o teu pendão natal
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldando diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas
E foi na paz, da cor das hóstias brancas (Letra Thomaz Lopes. Música Alberto Nepomuceno)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de junho de 2011**

DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/6/1901 Presidente Secretário

PUBLICADO
 Em 01 de 07 de 11
Guararapes

De acordo com art 583
 Do Ribeiro encaminha-se a
 Comissão Justiça, Cultura
e Educação
 Em 1/1
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 168 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01/10/2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	168/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA	Dispõe sobre a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 1º de julho de 2011

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



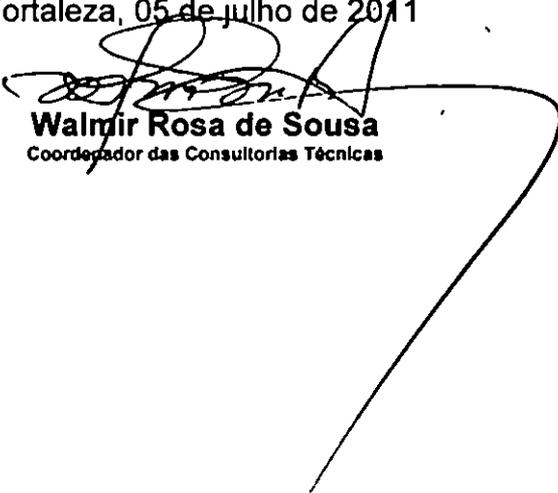
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

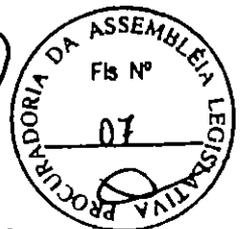
PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	168/2011
Autoria:	DEPUTADO(A) INÊS ARRUDA

Ao(À) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE, com assessoria de Dr. TIAGO FRAGOSO VIERA, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de julho de 2011


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	168/11
AUTORIA	DEPUTADA INÊS ARRUDA

AO (À) Dra Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria do Dr Tiago Fragoso Vieira, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 05 de julho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0401/11

PROJETO DE LEI Nº 168/2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com fundamento no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº168/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada INÊS ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO"

II - DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Eis o inteiro teor da presente proposição, *ipsis litteris*:

Art 1º Fica permitida a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

A Constituição da República, em seu art 18, concede aos entes federados autonomia, assim



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



entendida a capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração¹, ex vi.

Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Reafirmando a autonomia dos estados-membros, dispõe o art 25 da Carta Política de 1988

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, estabelece a Constituição Estadual, em seu art 14, incisos I e IV.

Art. 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa,²

Acerca da competência legislativa outorgada pelo constituinte aos estados-membros, ensina José Afonso da Silva³, *expressis verbis*:

.. Em verdade, não só as competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art 23), assim como a competência exclusiva referida no art 25, §§ 2º e 3º

¹ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608

² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D O 24 09 2009

³ *Curso de Direito Constitucional Positivo* 33ª ed São Paulo Malheiros Editores, 2010, p 618 e 619



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



()

Veda-se-lhes implicitamente tudo o que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente Interditada aos Estados. Do mesmo modo, não podem os Estados Interferir naquilo que a Constituição integrou na competência municipal (arts. 29 e 30).

No mesmo sentido é a lição de Alexandre de Moraes⁴, textualmente:

O Estado-membro, legislativamente, tem três espécies de competências: remanescente ou reservada (CF, art 25, § 1º), delegada pela União (CF, art 22, parágrafo único); concorrente-suplementar (CF, art 24)

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União e aos municípios.

Resta, pois, evidenciado que, salvo raras e pontuais exceções, os estados-membros não possuem competência legislativa enumerada na Constituição Estadual, somente podendo elaborar leis que disciplinem matéria cuja competência seja concorrente com a União e o Distrito Federal, ou, de forma residual, que tratem de assunto cuja competência não tenha sido atribuída à União ou aos municípios

Delimitado o alcance da competência legislativa dos Estados-membros, debruçamo-nos sobre o objeto da proposição legislativa, de modo a inferir se a proposta respeita os limites constitucionais impostos.

III 2 - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

In casu, tem-se que o Projeto de Lei em tela, ao tratar da utilização de um dos símbolos do Estado do Ceará, externa a autonomia que lhe foi constitucionalmente conferida, entendida como a capacidade de auto-organização do Estado-membro

⁴Direito Constitucional 8ª ed São Paulo Atlas, 2000, p 286



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



- Fixada a competência legislativa dos Estrados-membros, resta perquirir a adequação da via eleita, ou seja, a possibilidade da proposta legislativa ser iniciada por parlamentar.

III 3 – DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Antes de passarmos à análise da adequação da via eleita, vale ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento constitucional, conforme o que preceitua o art 2º, CF/88:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

De igual forma, dispõe o art. 3º, *caput* da Constituição do Estado do Ceará⁵:

Art 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares⁶

Segundo o professor Michel Temer⁷, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art 2º da CF () Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte”

⁵ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 (D O 24 09 2009)

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995, p 176/177

⁷ TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva⁸, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se *acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro*"

Passando a analisar a adequação da via eleita, importa observar o regramento dispensado à matéria pela Constituição Estadual, em seu art. 60, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado,

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição,

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição, e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art 58 desta Constituição

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e

⁸ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros, pág 111



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições,

e) matéria orçamentária .

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais

Pelo dispositivo constitucional supra, os Deputados Estaduais detêm a iniciativa das leis, inclusive quando a matéria for de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses em que a matéria for de iniciativa privativa das outras pessoas taxativamente citadas no mencionado artigo

Destacamos, por oportuno, que em razão do que dispõe o art 1º do Decreto nº 27.155, de 31 de julho de 2003, "*as escolas públicas da rede estadual deverão promover a execução do Hino do Ceará, uma vez por semana, no início de cada turno de aula, com a participação dos corpos docentes, discente e funcional de cada unidade*"

Não obstante, o presente projeto de lei, apesar de versar sobre a execução do Hino do Ceará nos eventos esportivos realizados pelas escolas públicas da rede estadual, não a torna obrigatória, razão pela qual pensamos que a proposição não invade a competência privativa do Governador do Estado, nem de qualquer outra pessoa a quem a Constituição Estadual tenha atribuído competência privativa para propor projeto de lei, não havendo óbice a que o processo legislativo seja deflagrado pela nobre Parlamentar

Desta forma, reconhecemos a competência dos parlamentares para, neste caso, iniciar o processo legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IV - CONCLUSÃO

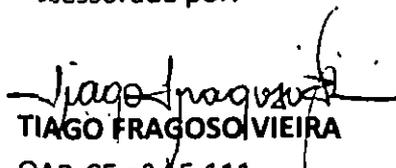
Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da proposta legislativa.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2011


LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por.


TIAGO FRAGOSO VIEIRA
OAB-CE nº 15 111

11/7/2011, Segunda-Feira



Editais

Acompanhe os Editais e seus resultados

Projetos

Conheça os Projetos Institucionais da Cultura

Apoio a Projetos

Fec, Mecenate e Outras fontes

Sinf

Sistema de Informacoes Culturais

Ouvidor

Fale com a S

← VOLTAR IMPRIMIR

A+ A-

Decreto dispondo sobre a obrigatoriedade de execucao do Hino do Estado do Ceara nas Escolas Pùblicas e nas solenidades do Governo do Estado

DECRETO Nº 27.155, de 31 de julho de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO a importância de divulgar, propagar e popularizar o Hino do Ceará,

CONSIDERANDO a conveniência de promover a preservação e o resgate da memória histórica do Ceará,

CONSIDERANDO o valor de fomentar o sentimento cívico e patriótico no povo cearense,

CONSIDERANDO o ensejo do centenário da primeira execução do Hino do Ceará, ocorrida no dia 31 de julho de 1903, e a oportunidade de sua comemoração,

DECRETA

Art 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino deverão promover a execução do Hino do Ceará, uma vez por semana, no início de cada turno de aula, com a participação dos corpos docentes, discente e funcional de cada unidade

Parágrafo único Caberá à Secretaria da Educação Básica orientar as unidades escolares sobre os procedimentos para observância do disposto artigo

Art 2º A execução do Hino do Ceará será obrigatória em todas as solenidades do Governo do Estado do Ceará

Art 3º Na execução do Hino do Ceará, nas versões para Coro Misto, Orquestra e Banda, poderão ser cantadas apenas a primeira e quarta estrofes

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

11/7/2011, Segunda-Feira

**Editais**

Acompanhe os Editais e seus resultados

Projetos

Conheça os Projetos Institucionais da Cultura

Apoio a Projetos

Fec, Mecenato e Outras fontes

Sinf

Sistema de Informações Culturais

Ouvidor

Fale com a S

[← VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A+ A-

Decreto dispendo sobre a oficialização da partitura do Hino do Estado do Ceará

DECRETO Nº 27.275, de 05 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual do Ceará,

CONSIDERANDO ser necessária a preservação da memória histórica do Ceará,

CONSIDERANDO que a oficialização da partitura do HINO DO CEARÁ será um instrumento a mais para sua divulgação, propagação e popularização

DECRETA

Art. 1º Fica oficializada no Estado do Ceará, a partitura do HINO DO ESTADO DO CEARÁ, em sua versão para canto, canto e piano, banda de música, orquestra, coro a quatro vozes, é a constante do Anexo Único deste Decreto, cuja letra é de autoria de Thomaz Lopes e a respectiva música é de Alberto Nepomuceno

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2003

Publicação no diário oficial

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Lúcia de Carvalho Cidrão
SECRETÁRIA DA CULTURA EM EXERCÍCIO

11/7/2011, Segunda-Feira

**Editais**

Acompanhe os Editais e seus resultados

Projetos

Conheça os Projetos Institucionais da Cultura

Apoio a Projetos

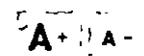
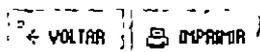
Fec, Mecenato e Outras fontes

Sinf

Sistema de Informações Culturais

Ouvidor

Fale com a S

**Histórico do Hino**

Segundo referência feita por José Liberal de Castro (no livro "Alberto Nepomuceno e o Ceará", 1995), "o hino cearense nasceu a partir de decisão tomada por intelectuais cearenses, quando resolveram festejar solenemente o tricentenário da fundação do Ceará, assim considerada pela vinda dos primeiros portugueses ao nosso território, tendo à frente Pero Coelho de Sousa, ocorrida em 31 de Julho de 1603, o marco cronológico mais antigo da história cearense"

Ainda de acordo com o relato de José Liberal de Castro, o Barão de Studart, presidente da comissão organizadora dos festejos, pediu a Alberto Nepomuceno que compusesse o Hino do Ceará, cuja execução figurava como evento triunfal das comemorações. Ao enviar-lhe a partitura musical, mandou-lhe acompanhada de carta dirigida ao Barão de Studart, publicada no jornal de Fortaleza, então em circulação, "A República", edição de 29 de Julho de 1903, com tópicos a seguir reproduzidos

"Com esta, segue copia do hymno, letra e música, e verá que meu intuito foi escrever um hymno para o povo e para as escolas. Em primeiro lugar, é minha opinião que a aceitação por um povo de um canto commemorativo de fatos históricos ou que symbolize aspirações de raças e regimes, depende de um dado momento histórico. Em segundo lugar, um canto nestas condições será aceito, ainda quando a educação artística do povo for outra que não a do nosso, ou quando a ethnologia tenha fornecido ao artista compositor os elementos de tal ordem, que o povo aceite o canto como um producto seu"

Com letra de Thomaz Pompeu Ferreira Lopes, orquestração e regência do maestro Zacharias Gondim, o Hino do Ceará foi executado pela primeira vez no dia 31 de julho de 1903, por um coro de alunas da Escola Normal de Fortaleza e acompanhado pela Banda do Batalhão de Segurança Pública do Ceará, em sessão solene realizada na Assembléia Legislativa do Ceará, presidida pelo Presidente do Estado, Dr Pedro Augusto Borges



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	168/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 11 de julho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

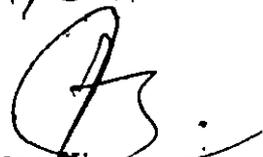
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 11 de julho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
11/07/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 168/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 02 de Agosto de 2011.

PARECER

O projeto de Lei nº 168/11, de autoria da deputada Inês Arruda autoriza o Poder Executivo a executar o Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da rede pública estadual de ensino

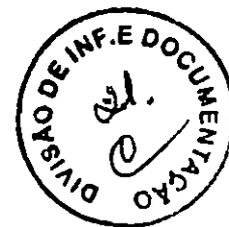
Acompanharemos o parecer técnico-jurídico da Procuradoria desta Casa, por tanto, somos favorável ao projeto

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Elucidado

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 02/2011

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

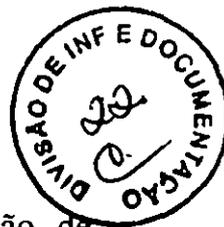
PROJETO DE LEI Nº. 168/2011 de autoria da Deputada Inês Arruda – Dispõe sobre a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da rede pública estadual de ensino

1 - INTRODUÇÃO

O presente informe tem como objeto subsidiar a deputada designada relator do Projeto de Lei nº 168/2011, de autoria da deputada, Inês Arruda na comissão de Cultura e Esportes (CCE)

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição da Justiça e Redação, como PROJETO DE LEI de nº 168/2011 a consultora técnica jurídica emitiu PARECER FAVORÁVEL quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Cultura e Esportes (CCE) a qual compete conforme o artigo 48, inciso VI, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa a análise do mérito da matéria



2 – CONSIDERAÇÕES

“O Hino do Estado do Ceará nasceu a partir da decisão de intelectuais cearenses quando resolveram festejar os trezentos anos da fundação do Ceará, Considerando a vinda dos primeiros portugueses ao território, tendo à frente Pero Coelho de Sousa, ocorrida em 31 de Julho de 1603, o marco cronológico mais antigo da história do Ceará

Barão de Studart foi o presidente da comissão organizadora dos festejos Alberto Nepomuceno ficou encarregado de compor o Hino do Ceará, cuja execução ocorreria no evento das comemorações A letra é de Thomaz Pompeu Ferreira Lopes e a orquestração e regência é do maestro Zacharias Gondim

O Hino do Ceará foi executado pela primeira vez no dia 31 de julho de 1903, pelo coro de alunas da Escola Normal de Fortaleza acompanhado pela Banda do Batalhão de Segurança Pública do Estado do Ceará em sessão solene realizada na Assembleia Legislativa do Ceará”

O poema do Hino do Ceará apresenta seis estrofes de seis versos, ou seja a, seis sextilhas Entre as estrofes poéticas, a sextilha é a mais leve, a mais cantante e a mais popular de todas

A poesia de Thomaz Lopes tem como objetivo cantar os feitos históricos do Ceará, dando realce à abolição da escravatura – seu feito máximo, ao mesmo tempo evidenciando o símbolo da jangada como “ícone” cearense, e também elevando a coragem e o denodo de seus filhos nos embates e nas lutas pela sobrevivência

O deputado autor do Projeto de Lei nº 168/2011 justifica a matéria em comento como patrimônio imaterial, ou seja, um bem cultural, a sim entendida como a soma de bens culturais de um povo que devem ser preservados para serem levados a gerações futuras

3- FUNDAMENTOS LEGAIS



A Constituição Federal de 1988, prescreve que

Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Estadual de 1989, prescreve em seu Art 14, incisos I e IV que

Art. 14. O estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito a Constituição Federal e à unidade de Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;



4 ASPECTOS CONCLUSIVOS

Podemos concluir que cabendo como Projeto de Lei a Comissão de Cultura e Esportes dá como PARECER FAVORÁVEL, a tramitação do Projeto de Lei 168/2011 da nobre deputada Inês Arruda, encontra-se em pleno abrigo constitucional da Carta Magna de 1988, da Constituição Estadual de 1989 e também de acordo com o parecer da Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Suyanné Pinheiro Gondim

Assessora Técnica da Comissão de Cultura e Esportes

Francisco Geovani Gonçalves Bezerra

Secretário da Comissão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
---	---

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input checked="" type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input checked="" type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC	

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº <u>168/2011</u>	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº _____
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DÉCRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

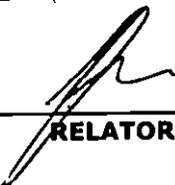
EMENTA Dispõe sobre a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da rede pública estadual de ensino

AUTORIA: Deputada Inês Arruda

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Júlio César Filho

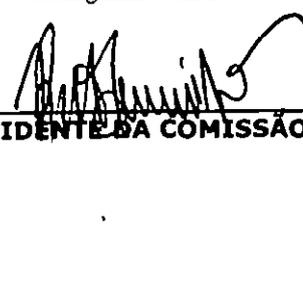
PARECER Favorável

Fortaleza, 22 de novembro de 2011

X 
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL APDO

Fortaleza, 22 de novembro de 2011

X 
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Dep. Júlio César Filho

PARECER favorável

Fortaleza, 20 de DEZEMBRO de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 22 de 12 de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 168/2011

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 28 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO DO
ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS
ESPORTIVOS REALIZADOS NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

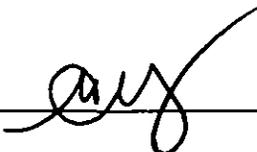
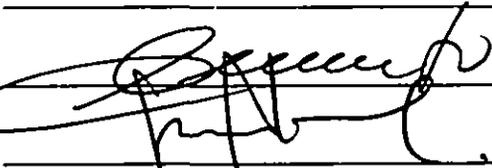
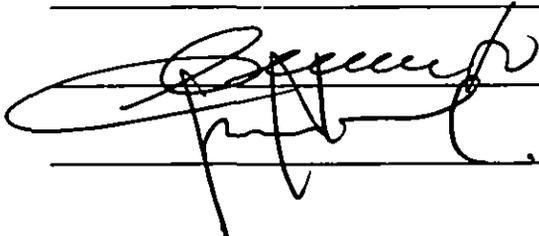
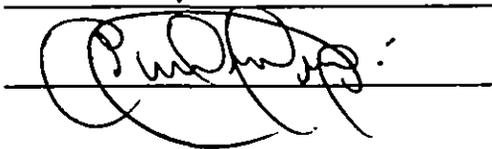
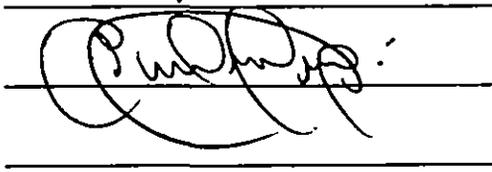
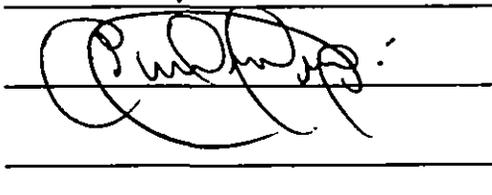
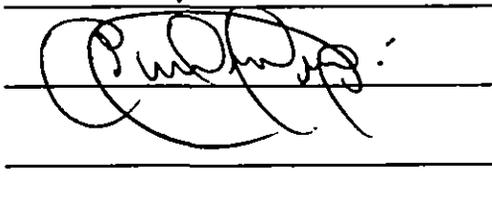
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a execução do Hino do Estado do Ceará em todos os eventos esportivos realizados nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 205 DE 22/12/12

Guararã

LEI Nº 15084 de 28/12/12
PUBLICADA EM 30/12/12

Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/02/12

Guararã